

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000378/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055532/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.013174/2014-71
DATA DO PROTOCOLO: 29/08/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, CNPJ n. 04.405.262/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMIR DE SOUZA SANTANA e por seu Procurador, Sr(a). EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NAVAL DE MANAUS, CNPJ n. 04.945.390/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados nas Indústrias de Construção Naval**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL E CORREÇÕES SALARIAIS

Fica assegurado a todos os empregados (as) abrangidos (as) por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **8,5%** (oito e meio por cento) para os trabalhadores dos Grupos I, II e III, a partir de 01/09/2014, sobre os salários vigentes em 31/08/2014, quitando-se neste percentual a inflação ocorrida nos últimos 12 meses que antecedem a data-base.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL

Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho a partir de 01 de setembro de 2014, o reajuste salarial de que trata a Cláusula 3ª, nas funções integrantes dos grupos, vigentes em 31/08/2014.

GRUPO I - CARGO OU FUNÇÃO: Servente, Auxiliar de Produção, Vigia, Porteiro, Copeiro, Vigilante, Guarda de Segurança, Apontador, Auxiliar de Serviços Gerais e Funções assemelhadas.

PISO SALARIAL: R\$ 889,30 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

GRUPO II - CARGO OU FUNÇÃO: Ajudante de Soldador, Ajudante de Maçariqueiro, Ajudante de Pintor, Almoxarifado e DEMAIS AJUDANTES DE PROFISSIONAIS CLASSIFICADOS.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 1.093,06 (Hum mil e noventa e três reais e seis centavos).

GRUPO III - CARGO OU FUNÇÃO – Soldador, Maçariqueiro, Montador Naval, Torneiro Mecânico, Pintor, Almoxarife, Carpinteiro Naval, Encanador Naval, Pessoal de Escritório (Comprador, Digitador e assemelhados), Eletricista, Marceneiro Naval, Motorista de Veículo Leve, Cozinheiro, Operador de Guindaste, Operador de Jato Abrasivo, Mecânico, Pedreiro, Motorista de Veículos Pesados (habilitação D), Operador de Máquinas (ferramentas ou operatrizes), Operador de Empilhadeira, Frezador, Encarregados de Setores, Ferramenteiro, Desenhista Naval, Esmerilador Naval e demais profissionais qualificados.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 1.462,65 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - Nos salários retromencionados já estão incorporadas todas as vantagens asseguradas pelas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores.

Parágrafo Segundo - Os salários constantes desta cláusula foram corrigidos pelos índices convencionados entre as partes, conforme cláusula 3ª.

Parágrafo Terceiro - Após 90 (noventa) dias contados da data da vigência deste Instrumento, as partes retornarão para renegociar os pisos salariais profissionais.

Parágrafo Quarto - O Sindicato da Categoria Patronal, ora conveniente, se obriga a encaminhar, mensalmente, ao Sindicato da Categoria Profissional, os valores referentes aos pisos e salários profissionais.

Parágrafo Quinto - Os demais trabalhadores da categoria que recebam salário acima dos valores dos pisos e salários profissionais constantes dos Grupos I, II e III, desta cláusula, terão direito ao mesmo reajuste constante na Cláusula 3ª (8,5%), deste Instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal quando trabalhada em qualquer dia, compreendido de segunda a sábado.
- b) 100% (cem por cento) em relação à hora normal quando trabalhadas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA SEXTA - DAS FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão por escrito aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias individuais ou coletivas;
- b) O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PROMOÇÕES

Após 30 (trinta) dias de experiência, se aprovado no desempenho da nova função, o empregado será efetivado na nova função, com aumento salarial equivalente e registro na Carteira Profissional - CTPS.

CLÁUSULA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

- a) O comunicado de dispensa será por escrito e contra recebido, entregando ao empregado cópia devidamente assinado pelo representante da empresa, assinalando no mesmo a data e horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual;
- b) Aos empregados com 05 (cinco) anos de serviços contínuos ou não na empresa, ou empresa do mesmo grupo, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias; e ao empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. A vantagem não será cumulativa. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, 15 (quinze) dias serão indenizados.
- c) No comunicado de dispensa constará se o período do aviso prévio será trabalhado ou não.
- d) Quando o empregado for comunicado de sua dispensa em dias de sexta-feira ou sábado, o período de aviso prévio iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil da semana subsequente;

e) Em caso de extinção da empresa com o encerramento das atividades, os empregados demitidos terão aviso prévio (remuneração) adicional de 30 (trinta) dias, exceto quando a extinção for decorrente de dificuldades financeiras.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA ÀS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, além do aviso prévio previsto na CLT.

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do aviso prévio.

b) A garantia prevista nesta cláusula não se aplica em caso de rescisão por falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador, sendo que nos dois últimos casos deverá a empregada ser assistida pelo Sindicato da categoria profissional;

c) Nos dois meses que antecedem a licença pré-parto, as empresas que não fornecerem condução, permitirão, sem prejuízo dos salários, que a gestante entre 1 (uma) hora mais tarde, para evitar os horários de pico de condução.

d) Será garantido emprego e salário à gestante que por determinação de junta médica, realizar aborto clínico. Esta garantia será de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio, a contar da data da realização do aborto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CRECHE

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, deverão cumprir as disposições contidas na Lei – AM Nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

a) Alternativamente, as empresas que não tenham a totalidade das vagas em creche própria ou conveniada, na forma, padrões e limites legais, poderão optar por reembolsar as despesas comprovadamente havidas pela empregada com a guarda, vigilância e assistência de filhos (as), em creche, até o limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês e por filho (a), sendo que, para efeito desta condição, deverá ser previamente avaliado pelas empresas a situação específica, bem como, fornecido às empresas documento que contabilize a despesa.

b) As empresas que optarem pela faculdade prevista no item “a” acima, deverão fazê-lo através de crédito em folha de pagamento sob o título “Reembolso Creche” – item “a” – Cláusula 10ª. CCT”.

c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

- d) O Sindicato Profissional, por intermédio de pessoal especializado, fiscalizará as creches que mantenham convênios com a empresa;
- e) O Sindicato Profissional intermediará o convênio com as creches, encaminhando, posteriormente, a relação às empresas com todos os dados necessários, para efeito de cumprimento do item acima;
- f) O auxílio mencionado na alínea “a” não integrará salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

As empresas fornecerão alimentação, quando coincidente com a jornada de trabalho, e transporte gratuito ou vale-transporte a seus empregados, entendendo como alimentação: almoço, lanche, merenda, jantar.

Parágrafo Primeiro - O roteiro do transporte acima será estabelecido pelas empresas, em comum acordo com os empregados.

Parágrafo Segundo - Será fornecido à todos os empregados (as) , um intervalo de 15 minutos nos termos da Legislação vigente, merenda no período da manhã e a tarde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores, de acordo com a NR-34;
- b) Dentro desse compromisso, as empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) que se fizerem necessários;
- c) No primeiro dia útil de trabalho, o empregado receberá, devidamente higienizados, todos os EPIs, e a empresa fará treinamento sobre a utilização correta dos mesmos, bem como dará conhecimento a este, das áreas perigosas e insalubres, informando sobre os riscos e agentes agressivos em seu posto de trabalho;
- d) Por ocasião das rescisões e contratos de trabalho de empregado que exercem ou tenham exercido funções em áreas insalubres, e os que tenham sofrido acidente de trabalho, a empresa, quando solicitada, encaminhará o empregado para submeter-se a exame médico para fazer avaliação de acordo com a legislação;
- e) As empresas adotarão as necessárias medidas para eliminação de insalubridade nos locais de trabalho através de MEIOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, tanto por serem mais eficientes, como não implicarem em incômodo ou dificuldades suplementares ao trabalhador.
- f) O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) para proteção contra insalubridade será transitório, enquanto a empresa adota modificações de trabalho na tentativa de reduzir a exposição dos agentes insalubres nocivos à saúde. Por tal razão, nas áreas insalubres o uso do EPIs não implicará em suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LOCAIS DE TRABALHO

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executar serviços de faxina, quando não implícitos ao exercício da função para a qual foram contratados, exceto ajudantes e serventes. Cada profissional ficará responsável pela manutenção da limpeza do seu local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CIPA

I. Deverão ser obedecidas as normas vigentes na CLT, especificamente a NR-5, e enviado cópia ao Sindicato da Categoria Profissional de todo o processo eleitoral e resultado final.

II. As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, cópia do Edital de Convocação para eleição da CIPA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

a) Serão acolhidos os atestados médicos e odontológicos da forma estabelecida na Portaria MPAS Nº 3291, de 20/02/84;

b) A empresa possuindo ambulatório médico, os atestados deverão ser entregues ao serviço médico, para que tenha condição de manter o acompanhamento clínico do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, do Descanso Semanal Remunerado - DSR, e de feriado (se houver) desde que coincidente com a jornada de trabalho, mediante comprovação posterior, nos casos seguintes:

a) 02 (dois) dias úteis em caso de internamento hospitalar da (o) esposa (o), companheira (o) e/ou filhos, devidamente registrados na empresa;

b) 01 (um) dia útil, no ano, em caso de necessidade de obtenção de documentos legais ou de recebimento do PIS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

Fica as empresas autorizadas a prorrogar o horário de trabalho de segunda a sexta-feira, de forma a compensar o sábado, sem que as horas excedentes sejam consideradas extraordinárias, desde que a carga semanal não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS FERIADOS

Quando o feriado coincidir com sábado já compensado, durante a semana, a empresa poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho durante a semana ou na semana subsequente;
- b) Compensar essas horas por outro dia, respeitando o disposto na CLT e mediante anuência do Sindicato Profissional, que discutirá a solicitação em Assembléia.
- c) Pagar o excedente como hora extraordinária, dentro do próprio mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS EMPRÉSTIMOS POR CONSIGNAÇÃO

Poderá as empresas realizar convênio junto a instituições financeiras com o intuito de que seus empregados possam obter empréstimo financeiro com a mesma e autorizar a consignação de suas prestações em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ESTÁGIO

- a) Desde que comprovada necessidade pelo estabelecimento de ensino, será facilitado o estágio do empregado na própria empresa, desde que seja conveniente para o empregador;
- b) Os estágios serão realizados em atividade da empresa correlata ao curso;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA READMISSÃO

Empregados readmitidos para a mesma função estão desobrigados do período experimental, desde que a readmissão ocorra dentro de um intervalo não superior a 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- a) Ao (a) empregado (a) em gozo de auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida pela empresa, a partir do 1º ao 30º dia de afastamento, a complementação do salário até o limite de seu salário nominal.
- b) Esta complementação deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Aos empregados que estiverem no prazo máximo a 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria, é assegurada estabilidade até o dia em que completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, salvo justa causa, e desde que satisfeita as seguintes condições:

- a) Ser empregado com 03 (três) anos contínuos, ou mais, de serviços na mesma empresa;
- b) Ter comunicado a empresa até o momento da homologação da rescisão de contrato de trabalho, com documento legal emitido pelo INSS, sobre o período restante para aquisição aposentadoria, nos termos do *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão obrigatoriamente comprovantes de pagamento efetuados aos empregados, com identificação da empresa e discriminação das horas trabalhadas e dos valores pagos e deduzidos, contendo, ainda, o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

Os comunicados do Sindicato Profissional restritos à comunicação de interesse da categoria serão apresentados à administração das empresas para apreciação e havendo concordância serão afixados em tempo hábil nos quadros de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O valor da Contribuição Associativa mensal será equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado, limitado a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

a) O recolhimento da Contribuição Associativa será efetuado mensalmente, preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato, ou na sede do Sindicato Profissional, mediante a respectiva guia devidamente preenchida e acompanhada da relação, preferencialmente através de meio eletrônico, de todos os empregados associados que descontem a Contribuição Associativa e dos nomes dos associados demitidos no referido mês de pagamento;

b) A empresa que deixar de recolher as Contribuições Associativas dos trabalhadores até o 3º dia útil do mês subsequente ao desconto, incorrerá em uma multa de 12% (doze pontos percentuais) do valor a ser recolhido, mais atualização monetária com base no índice de variação da UFIR, ou outro índice que a substitua;

Parágrafo Único – A empresa que, por habitualidade, deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional, no prazo fixado, ficará responsável pelo débito, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresa descontarão de todos (as) trabalhadores (as) das categorias e que forem abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (Art. 513, alínea “a”, “b”, e “e” da CLT), acima mencionada, a taxa de custeio correspondente a R\$ 9,00 (nove reais) em favor do Sindicato Profissional, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, e nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se a objeção relativa ao desconto prevista nesta cláusula até o 10º. (décimo) dia do mês de competência de descontos, mediante homologação individual do empregado e por escrito até às 18 horas, na sede do sindicato.

Parágrafo Segundo – Este desconto será recolhido, preferencialmente, através de crédito em conta corrente do Sindicato Profissional, ou na Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional, situada na Rua Duque de Caxias, nº 958, Bairro Praça 14 de Janeiro, até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 12% (doze pontos percentuais) sobre o montante retido. Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados

corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao desconto, a relação, preferencialmente em CD, de forma ordenada de todos (as) os (as) empregados (as) que sofreram desconto, do qual conste, além do nome do (a) empregado (a), a data de admissão, função, salário e o valor da contribuição.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, a relação preferencialmente através de meio eletrônico, de forma ordenada, de todos os funcionários que sofreram desconto, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição.

Parágrafo Quarto - Asseguram-se aos trabalhadores (as) não associados (as) ao Sindicato que não se opuserem ao desconto da Taxa de Custeio, tratada nesta cláusula, os benefícios, como: a) assistência jurídica; b) lazer; c) promoções da entidade; e d) utilização das dependências do sindicato.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido, entre as partes, que os problemas de ordem legal que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula na convenção, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Sexto – A empresa que, por habitualidade, deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional, no prazo fixado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula, ficará responsável pelo débito, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

- a) As empresas concederão aos seus empregados adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal (base) até o dia 20 (vinte);
- b) Quando o dia do pagamento do adiantamento salarial, da remuneração e do 13º salário coincidir com sábado (exceto quando normal), domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior;
- c) Nos meses de reajuste coletivo, o adiantamento deverá ser pago reajustado, salvo por motivo de força maior.
- d) Os pagamentos dos empregados serão efetuados no horário normal de trabalho, sem prejudicar os intervalos de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meio para esse fim; o período dessa atividade será convencionado, reciprocamente, entre as partes e desenvolvida fora do ambiente de produção e, preferencialmente, nas horas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e” da NR-5, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do pedido de informação elaborado formalmente pela categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

A marcação do cartão de ponto poderá ser no início do primeiro expediente e no final do segundo expediente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ÁGUA POTÁVEL

- a) As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável gelada.
- b) O fornecimento de água potável será feito nos locais de trabalho, em bebedouro ou em recipiente térmico, sendo que neste último caso, serão fornecidos copos descartáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA SINDICAL

O dirigente sindical poderá acompanhar os agentes de fiscalização do trabalho, nas dependências da empresa, quando estas ocorrerem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

As empresas deverão afixar no quadro de avisos, cópia da convenção coletiva de trabalho, durante um período de 30 (trinta) dias da data de sua assinatura desta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, todas as despesas com transporte, estadias e alimentação correrão inteiramente por conta da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS EXAUSTORES E VENTILADORES EM LOCAIS FECHADOS

Nos locais de trabalho fechado, como por exemplo, nos porões ou praça de máquina dos barcos, navios ou balsa em construção, reparo ou reformas, a empresa instalará exaustores e ventiladores adequados (móveis) o suficiente à renovação do ar, durante toda a jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVENÇÃO CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS

Enquanto estiver chovendo sobre o objeto, ou local onde o empregado esteja trabalhando com equipamento elétrico, a empresa não poderá exigir que o empregado execute o serviço, para evitar que este sofra acidente de trabalho proveniente de chuva em contato com o equipamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES

O Sindicato Profissional se compromete a buscar perante os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, a aplicação de cursos profissionalizantes para as diferentes atividades exercidas pelos trabalhadores da categoria, visando aperfeiçoar e atualizar os trabalhadores desse seguimento, disponibilizando para este fim as dependências da sede do Sindicato Profissional e demais estruturas que por ventura se fizerem necessárias para a capacitação dos trabalhadores, nos dias e horários dos cursos a serem realizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos empregos e salários aos empregados em idade de prestação de serviço militar, nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS TURNOS DE REVEZAMENTOS

Nos locais contínuos que exija trabalho aos domingos, as escalas de revezamentos deverão prever, no mínimo, uma folga coincidente com um domingo, a cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em substituição ao Auxílio Funeral, as empresas poderão contratar um plano de assistência para cobertura desses infortúnios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) Falecimento do empregado:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização pós-morte;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobertura das despesas com o funeral;
- 12 (doze) cestas básicas no valor unitário de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais).

b) Falecimento de dependentes legais:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobertura das despesas com o funeral.

c) O valor máximo do prêmio a ser pago por esse plano de assistência deve ser de R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo 50% (cinquenta por cento) às expensas da empresa e 50% (cinquenta por cento) às expensas do empregado.

Parágrafo primeiro – As empresas que mantêm e enquanto forem mantidos planos de seguro de vida em grupo, com prêmio ou planos de benefícios complementares equivalentes, ficam excluídos dessa obrigação, devendo, no entanto, proceder conforme segue:

1. No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará as despesas decorrentes do funeral, a título de auxílio funeral, até o limite de 1 (um) salário nominal do empregado falecido.
2. No caso de falecimento de filhos, cônjuge (marido, mulher ou companheiro (a)), devidamente registrados na empresa, esta pagará a título de “auxílio-funeral”, juntamente com o salário, o valor em dinheiro correspondente a 01 (um) salário nominal do (a) empregado (a).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência da morte ou invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo órgão competente, ou por acidente de trabalho ou doença profissional adquirida no trabalho, a

empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao (a) empregado (a) na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal do (a) empregado (a).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As horas extraordinárias, habitualmente prestadas, serão computadas no cálculo do Repouso Semanal Remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA INTERRUÇÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO EM EMPREITADA E SUBEMPREITADA

a) As empresas, quando solicitadas, apresentarão ao Sindicato Profissional as informações necessárias sobre os empreiteiros e/ou subempreiteiros que lhe prestam serviços.

b) Fica estabelecido que as empresas integrantes do setor naval, poderão contratar empresas empreiteiras para prestar serviços relacionadas a atividade das mesmas, entretanto, a soma total dos empregados de todas as empresas empreiteiras reunidas será de no máximo 60% do quadro funcional efetivo da empresa principal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EMENDAS

Fica estabelecido, entre as partes, que as Cláusulas Sociais desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão vigência por 1 (um) ano.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as partes, se necessário, discutirão possíveis emendas nas cláusulas deste instrumento durante suas vigências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CLÁUSULA PENAL

No caso de violação por qualquer das partes das Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) UFIRs, revertendo em benefício da parte prejudicada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas a cargo do Sindicato Profissional, para fins de registro e arquivamento, na forma da Lei.

VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Procurador
SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NAVAL DE MANAUS